



Rodrigo Sartor Mayer <rodrigo.sartor@gmail.com>

Impugnação PE 90015/2025 - Agenciamento de viagens

1 mensagem

Licitação03 - Jefferson <comercial03@dfturismo.tur.br>

9 de outubro de 2025 às 16:05

Para: licitacao@patobranco.pr.leg.br

Cc: Licitação - DF Turismo <licitacao@dfturismo.tur.br>, comercial02@dfturismo.tur.br, licitacao01@dfturismo.tur.br, Izabel Siria - DF Turismo <supervisao.comercial@dfturismo.tur.br>

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo nosso pedido de impugnação para o PE 90015/2025 – Agenciamento de Viagens.

Gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

**Impugnação - Taxa Negativa.pdf**

486K



**A Comissão permanente de licitação –
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná
Pregão Eletrônico 90015/2025**

Assunto: IMPUGNAÇÃO.

Estimado Pregoeiro.

DF TURISMO E EVENTOS LTDA, por intermédio de seu representante legal, vem à Vossa Senhoria apresentar impugnação aos fatos tratados na notificação em epígrafe.

– DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o item 12.1 do Edital, o prazo para impugnação é de 3 dias úteis anteriores a abertura da sessão. Destarte, o prazo para apresentação da impugnação encerra-se em 13/10/2025.

- OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

Critério de escolha de proposta consistente na agência de turismo oferecer o do maior percentual de desconto nos valores das passagens das companhias aéreas.

- FUNDAMENTOS.

As agências de turismo intermediam a aquisição dos bilhetes comercializados pelas companhias aéreas. São as companhias aéreas que fixam os preços dos bilhetes não as agências de turismo, o que torna incongruente o contrato que obrigar as agências de conceder desconto nos bilhetes.

Além disso, em outras ocasiões, nos deparamos com licitantes justificando a exequibilidade da oferta do desconto no bilhete por meio da emissão de bilhetes em milhas, ou seja, contando com os programas de bonificação das companhias aéreas, deixando claro a ausência de segurança na contratação e ausência de autonomia da agência de conceder os descontos.

As milhas são as bonificações de terceiros adquiridas pelas agências, a emissão de bilhetes em milhas resulta em inúmeras restrições, como impossibilidade de remarcação, reembolso, por exemplo.

Não só isso, é muito comum na aquisição de bilhetes por estes sites resultar problemas na hora do passageiro viajar, conforme consta em inúmeros registros de consumidores:

Fiz a compra da passagem pela página do Esfera e ela não aparece pra mim ...

Não consigo visualizar a minha passagem no app decolar



Respondida

Há 1 hora

Recibo de pagamento e passagens

Bom dia!Efetuei a compra de duas passagens, prlo site da empresa Decolar, dia 29.03.2024, ida e volta, saída de Florianópolis/SC dia 10.01.25 retorno de João Pessoa/PB dia 21.01.2025, efetuei o pagamento via pix. At o momento não recebi a confirmação do pagamento nem o e-mail com a confirmação deste...



Respondida

Há 3 horas

Outras empresas que ofereciam venda similares no mercado, no caso, abaixo da média, não honraram com os seus clientes. Uma delas, a empresa “123 Milhas”,que após ter vendido passagens com valores abaixo da média do mercado, não conseguiram honrar com a emissão e atualmente demanda processo de recuperação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615, 617, 619 e 621 – Ed. Assis Chateaubriand
Brasília/DF –70.340-906 Telefone: 61 3962-5123

Cumpre ainda destacar que existem cláusulas que restringem a alienação de milhas. Desse modo, se o bilhete vier a ser cancelado em razão de ter sido adquirido com milha com cláusula de proibição de alienação, não tem direito sequer a devolução dos valores, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2011456:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. PROGRAMA DE MILHAS. CLÁUSULA DO REGULAMENTO QUE RESTRINGE A CESSÃO DE CRÉDITOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se: i) houve negativa de prestação jurisdicional; ii) está configurado o cerceamento de defesa; iii) é lícita a cláusula contratual que restringe a alienação de milhas em programa de milhagens; e iv) o valor da indenização por danos morais é exorbitante.

2. Inviável o conhecimento da apontada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista que as alegações quanto à suposta ofensa são genéricas e superficiais, sem indicação efetiva dos supostos vícios, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de discussão pelo Tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de

prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, admitir-se-á o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do

CPC/2015, quando no recurso especial se indicar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte a reconhecer a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de instância facultada pelo dispositivo de lei.

5. Os programas de milhas estabelecidos pelas companhias aéreas não possuem regulamentação legal, aplicando-se as regras gerais dos contratos e das obrigações dispostas no Código Civil, bem como a legislação consumerista, pois indubitavelmente está configurada uma relação de consumo entre a companhia aérea e seu cliente.

6. No contrato de adesão é inadmissível a adoção de cláusulas dúbias ou contraditórias com o intuito de colocar o consumidor em desvantagem, despontando o direito de ser informado e o dever de informar. Protege-se, ainda, a equivalência entre as prestações do fornecedor e consumidor, considerando-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

7. Vê-se que os pontos do programa de milhas são bonificações gratuitas concedidas pela companhia aérea ao consumidor em decorrência da sua fidelidade, de modo que não está caracterizada a abusividade da cláusula que restringe sua cessão, até mesmo porque, caso entenda que o programa não está sendo vantajoso, o consumidor tem ampla liberdade para procurar outra companhia que eventualmente lhe ofereça condições mais atrativas, o que fomenta a competitividade no setor aéreo e, conseqüentemente, implica maiores benefícios aos passageiros.

8. O art. 286 do CC é claro em prever que a cessão de crédito é admissível se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. Ademais, a ora recorrida não pode ser considerada uma cessionária de boa-fé, pois atua no mercado específico há anos, com amplo conhecimento sobre os regulamentos internos das companhias aéreas.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.011.456/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

Diante disso, além de prejudicar a concorrência, prejudica a própria administração pública em se aventurar em contrato sem qualquer segurança e autonomia.



- DA CONCLUSÃO E PEDIDO.

Diante do exposto, requer a alteração do critério de julgamento de desconto pelo o da menor taxa, assim como já praticado em outras licitações.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2025

LUCIMARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Diretor-Presidente